

n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Legação, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:890, de 19 de Março de 1952, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Pesos uruguaios
Vice-cônsul	325,00
Dactilógrafo	135,00
	<hr/>
	460,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Julho de 1952.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virissimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 38:812

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 53.º, 63.º, 79.º, n.ºs 1 e 2, 92.º, n.º 1, 93.º, alínea a) de B) do n.º 1 e n.º 2, 121.º, n.º 1, 122.º, 123.º, 137.º, n.º 2, alínea m), 152.º, n.º 1, 191.º, n.º 2, 196.º, alínea c) do n.º 1, 251.º, alínea b) e A), 259.º, alínea b) do n.º 1, 270.º, 279.º, n.º 1, 285.º, 286.º, 289.º, n.ºs 2 e 4, 308.º, alínea a), 322.º, n.º 1, 332.º, 372.º, 375.º, n.º 7, e 451.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Liceal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º— 1. Ao vice-reitor compete:

- Substituir o reitor nas suas faltas ou impedimentos;
- Presidir ao conselho administrativo;
- Fazer parte do conselho disciplinar, de que será o vice-presidente;
- Coadjuvar o reitor nas suas funções, especialmente na visita às aulas e sessões e na assistência aos restantes trabalhos escolares.

2. Cabe ao vice-reitor, quando substitua o reitor por período excedente a quinze dias, a gratificação a este atribuída.

3. Na falta ou impedimento do vice-reitor será ele substituído pelo director de ciclo que há mais tempo for professor do quadro do liceu, o qual receberá a gratificação atribuída ao vice-reitor, a não ser que este se encontre impedido em serviço oficial por período não excedente a quinze dias.

Art. 21.º— 1. Ao secretário compete:

- Preparar o expediente do conselho escolar, do conselho disciplinar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;
- Instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal não docente e aos alunos do liceu;
- Passar, precedendo autorização do Ministro, certidões dos livros das actas ou de documentos que não digam respeito a exames ou outras habilitações dos alunos;
- Coadjuvar o reitor nas suas funções, especialmente no serviço de correspondência oficial;
- Ter sob a sua guarda e responsabilidade os livros das actas dos conselhos que secretaria.

2. Na falta ou impedimento do secretário será ele substituído pelo director de ciclo que há menos

tempo for professor do quadro do liceu, o qual receberá a gratificação atribuída ao secretário, a não ser que este se encontre impedido em serviço oficial por período não excedente a quinze dias.

Art. 22.º— 1. Haverá em cada liceu tantos directores de ciclo quantos os ciclos cujo ensino nele se ministre.

2. Os directores de ciclo são anualmente nomeados pelo Ministro, nos termos do artigo 111.º deste estatuto, mediante proposta do reitor, de entre os professores efectivos do quadro do liceu, e cada um deles poderá ser auxiliado nas suas funções e substituído nos seus impedimentos por um subdirector, livremente designado pelo reitor.

Art. 23.º Ao director de ciclo incumbe fazer guardar a conexão e a unidade do ensino no ciclo confiado à sua direcção, promover dentro dele a boa disciplina e a boa ordem e estabelecer relações frequentes entre o liceu e os encarregados de educação dos alunos.

Para tanto deverá:

a) Acordar com os professores no plano de ensino das turmas, tendo em vista a equilibrada distribuição, pelos dias da semana, das lições sobre matéria nova, revisões e exercícios;

b) Promover a execução ajustada dos programas, de modo que no fim do ano se haja ministrado a devida instrução aos alunos, e dirigir e graduar a marcha de cada turma segundo a capacidade média dos alunos;

c) Coordenar, no curso geral, a leccionação das diferentes matérias que constituem o plano de estudos, conforme as relações que tenham entre si;

d) Regular a distribuição do trabalho nas aulas e em casa do aluno, de maneira que se atenda sempre ao seu desenvolvimento físico e psíquico e se evite sobrecarregá-lo, em qualquer disciplina, com exercícios que, pelo seu número ou dificuldade, não sejam acumuláveis, no mesmo dia, com os estudos das outras disciplinas;

e) Curar, com especial interesse, dos alunos que derem provas de atraso na compreensão da matéria que é leccionada, chamando para eles a atenção dos professores, da família e do médico escolar;

f) Assistir frequentemente às aulas do ciclo, de forma a verificar a disciplina académica, o método seguido nas lições e a maneira como são cumpridas as instruções superiores;

g) Procurar, pela convivência com os alunos, incutir-lhes no espírito tudo quanto possa influir para uma boa acção educativa e aconselhá-los paternalmente em tudo quanto diga respeito à sua apresentação, asseio e compostura e aos seus deveres para com os professores, empregados e colegas;

h) Atender ao estado de asseio e conservação dos livros, cadernos e demais utensílios usados pelos alunos e das instalações e mobiliário das turmas;

i) Julgar as faltas dadas pelos alunos às aulas e sessões, vigiando pela execução de tudo quanto se refere ao seu registo, justificação e participação às famílias, nos termos do artigo 361.º deste estatuto;

j) Velar pela escrituração e estado dos cadernos escolares dos alunos;

l) Recolher as informações dos professores acerca do aproveitamento e comportamento dos alunos, transmitindo-os às famílias ou ao reitor quando o julgar conveniente;

m) Convocar, de acordo com o reitor, as reuniões do conselho de ciclo, plenárias ou parciais, com vista a uma coordenação, cada vez mais perfeita, do ensino nele ministrado;

n) Promover e fiscalizar, nos anos do seu ciclo, a execução das disposições legais por parte dos alunos, empregados e professores;

o) Auxiliar o reitor em tudo o que diga respeito aos serviços do liceu e à educação dos alunos, e bem assim comunicar-lhe prontamente todos os factos irregulares que se passem no âmbito da sua esfera de acção.

Art. 53.º Sempre que ocorram vagas no quadro do pessoal de secretaria de qualquer liceu, a Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando a sua existência e comunicará telegráficamente aos reitores dos liceus das ilhas adjacentes o que consta desse aviso, para que possam requerer provimento os funcionários a quem elas aproveitem.

Art. 63.º — 1. As habilitações mínimas exigidas aos concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe ou de aspirante serão, respectivamente, o 1.º ou o 2.º ciclos dos liceus ou equiparadas.

2. Ao concurso para os lugares de segundo-official serão admitidos os terceiros-officiais em serviço com essa categoria há mais de três anos nas secretarias de quaisquer liceus e que não tenham sofrido penas disciplinares, nos termos do artigo 55.º

3. Se o concurso a que se refere o número anterior ficar deserto ou o número de candidatos aprovados não for suficiente para preencher as vagas existentes, poderá abrir-se novo concurso de habilitação, nos termos previstos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

4. Os concorrentes aos lugares de segundo-official deverão mencionar nos requerimentos a data em que foi publicado no *Diário do Governo* o seu provimento e os concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe e de aspirante juntarão documento comprovativo da habilitação que lhes é exigida.

Art. 79.º — 1. Sempre que deva ser preenchida uma vaga de continuo deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso e comunicá-lo, telegráficamente, aos liceus das ilhas adjacentes, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por empregado da mesma categoria pertencente ao quadro de qualquer liceu.

2. Se, terminado esse prazo, a vaga não tiver sido requerida por continuo da mesma categoria, a Direcção-Geral deverá fazer publicar no *Diário do Governo* novo aviso anunciando que pode ser requerida, dentro de novo prazo de quinze dias, por empregado da categoria imediatamente inferior, pertencente ao quadro de qualquer liceu, e procederá, em relação aos reitores das ilhas adjacentes, como ficou preceituado no número anterior.

Art. 92.º — 1. Nos primeiros cinco dias dos meses de Janeiro, Abril e Julho de cada ano, a Direcção-Geral do Ensino Liceal fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando todas as vagas existentes de lugares de professores efectivos, contratados e auxiliares, para, no prazo de quinze dias, a contar dessa publicação, poder ser requerido o provimento desses lugares.

Art. 93.º — 1.
B)

a) Os professores efectivos ou contratados da respectiva disciplina, em exercício, que não te-

nham sido transferidos durante o ano em que for publicado o aviso de concurso.

2. Os professores efectivos ou contratados dos liceus do ultramar podem requerer, em igualdade de condições com os professores da metrópole, o provimento dentro do grupo ou disciplinas a que disser respeito qualquer vaga anunciada, desde que possuam a habilitação legal para o exercício do cargo e tenham, pelo menos, a permanência de um ano lectivo completo de serviço, contado no liceu do ultramar onde se encontrem colocados, qualquer que seja a categoria que tenham tido anteriormente.

Art. 121.º — 1. Se à data do provimento os professores efectivos, contratados, auxiliares, agregados ou com a habilitação legal referida no n.º 2 do artigo 101.º estiverem prestando serviço em outro liceu, só no início do ano escolar seguinte entrarão em exercício no liceu a cujo quadro passam a pertencer, continuando até essa data a receber os seus vencimentos pelo liceu onde prestam serviço.

Art. 122.º Os professores auxiliares, agregados ou com a habilitação legal referida no n.º 2 do artigo 101.º que, estando a prestar serviço num liceu a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes ou num liceu municipal, forem nomeados professores efectivos ou forem contratados para um liceu a cargo do Estado serão abonados da diferença de vencimentos, até ao início do ano escolar seguinte, pelo liceu a cujo quadro passam a pertencer.

Art. 123.º Os professores auxiliares, agregados ou com a habilitação legal referida no n.º 2 do artigo 101.º que, estando a prestar serviço num liceu a cargo do Estado ou num liceu municipal, forem nomeados professores efectivos ou forem contratados para um liceu a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes serão abonados da diferença de vencimentos, até ao início do ano escolar seguinte, pelas verbas disponíveis dos liceus a cargo do Estado.

Art. 137.º — 1.
2.

m) Professor dos estabelecimentos mencionados no artigo 15.º ou em comissão de serviço de ensino no Ministério do Ultramar ou em serviço docente nos liceus ultramarinos.

Art. 152.º — 1. As faltas não justificadas determinam sempre perda de vencimento.

Art. 191.º — 1.

2. A nomeação dos professores metodólogos e a colocação dos professores em comissão devem ser sempre feitas nos termos do artigo 111.º e a cessação dessa nomeação ou colocação é da competência do Ministro, mediante proposta do reitor.

Art. 196.º — 1.

c) Certificado do registo criminal e atestado passado pela autoridade administrativa — presidente da câmara ou administrador do bairro —, do qual conste que o requerente possui os requisitos morais e cívicos indispensáveis a um professor e está integrado na ordem social estabelecida pela Constituição vigente.

Art. 251.º

b) Certificado do registo criminal e atestado passado pela autoridade administrativa — presidente da câmara ou administrador do bairro —, do qual conste que possuem os requisitos morais e cívicos indispensáveis a um professor e estão integrados na ordem social estabelecida pela Constituição vigente.

A) Nos concursos para professores de Canto Coral, um curso superior do Conservatório.

Art. 259.º — 1.

b) Certidão de frequência, com aproveitamento, na 4.ª classe do ensino primário ou de aprovação no exame respectivo.

Art. 270.º Os membros de júris de exames de admissão aos liceus têm direito a uma gratificação de 3\$ por cada prova escrita ou prática cuja classificação proponham e de 5\$ por cada interrogatório que façam.

Art. 279.º — 1. Os boletins de inscrição para matrícula serão entregues na secretaria do liceu de 1 a 20 de Agosto.

Art. 285.º A matrícula considera-se efectuada pelo pagamento da propina de inscrição.

Art. 286.º Paga a propina de inscrição é restituído ao aluno o caderno escolar.

Art. 289.º — 1.

2. Esse plano, com a indicação do número de alunos matriculados e dos que ficarão constituindo cada turma, será enviado à Direcção-Geral até ao dia 8 de Setembro e, se for aprovado, não poderá depois ser alterado, embora haja aumento do número de alunos.

3.

4. Após comunicação aos liceus da aprovação do plano de organização das turmas, os reitores enviarão o projecto de horário e, no prazo improrrogável de três dias, um mapa com a indicação do número de professores auxiliares ou de serviço eventual que se tornem necessários e o projecto da distribuição do serviço docente, que poderá ser modificado posteriormente e que entrará em vigor independentemente de superior aprovação.

Art. 308.º

a) A de inscrição para matrícula de alunos internos, de 25 de Agosto a 5 de Setembro.

Art. 322.º — 1. Até ao dia 1 de Outubro os alunos que tenham requerido isenção são dispensados do pagamento das propinas, se os requerimentos não tiverem antes despacho definitivo; mas esse pagamento será feito no dia 2 do mesmo mês se os requerimentos não tiverem sido antes deferidos.

Art. 332.º Não podem ser concedidos prémios nacionais, em cada um dos ciclos, a mais de dois alunos do mesmo liceu, excepto se tiverem obtido classificação superior a 18 valores.

Art. 372.º — 1. Não haverá notas de aproveitamento no ensino por sessões, salvo no de Trabalhos Manuais ou trabalhos práticos, mas as informações dos professores serão tidas em consideração para a classificação do comportamento do aluno.

2. As notas de aproveitamento e as faltas dadas às sessões de Trabalhos Manuais ou de trabalhos práticos devem ser englobadas nas notas e faltas, respectivamente, da disciplina de Desenho e das disciplinas de Ciências Físico-Químicas e de Ciências Naturais.

Art. 375.º

7. As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo, mas, como as restantes, serão sempre comunicadas pelo director de ciclo ao encarregado de educação do aluno, sendo a 4.ª, 5.ª e 6.ª averbadas no caderno escolar.

Art. 451.º — 1. O prazo para apresentação dos boletins de inscrição para exames liceais corre de 8 a 15 de Junho.

Art. 2.º No corrente ano ainda se realizará em Agosto o concurso a que se refere o artigo 92.º do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado anteriormente à publicação deste diploma pelos professores nas condições da alínea m) do artigo 137.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal, com a nova redacção que lhe é dada pelo presente decreto, é equiparado para todos os efeitos legais ao serviço docente prestado nos liceus metropolitanos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.